



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0601775-79.2009.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, é apelada JULIETA MACHADO DONNINI FILHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46242

Comarca: Barueri
Apelante: Município de Pirapora do Bom Jesus
(**exequente**)
Apelada: Julieta Machado Donnini Filhos (**executada**)

Juíza sentenciante: Graciella Lorenzo Salzman

Ementa: Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2004 a 2008. Extinção do feito sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva. Manutenção da sentença. Executivo ajuizado em face de parte já falecida. Impossibilidade de substituição da CDA. Aplicação da Súmula 392 do STJ. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 28/30, que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Pirapora do Bom Jesus** em face de **Julieta Machado Donnini Filhos** em razão da ilegitimidade passiva.

Sustenta o apelante, em síntese, que tomou conhecimento do óbito no decorrer da relação processual; o contribuinte não atualizou o cadastro municipal; caberia ao juiz facultar-lhe a emenda ou substituição da CDA. Pede o provimento do recurso para determinar o prosseguimento da execução. Subsidiariamente, requer seja delimitada a averbação da decisão no cadastro municipal competente, com fundamento no art. 33 da Lei 6830/80, e não a baixa do crédito tributário. (fls. 33/37).

Sem contrarrazões, vez que não houve citação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.010 do CPC, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

No caso, depreende-se que tanto a ocorrência dos fatos geradores (2004 a 2008), como o ajuizamento da execução fiscal (dezembro de 2009), foram posteriores ao falecimento da executada (21/06/1992), de acordo com a certidão de óbito acostada a fls. 18.

Ou seja, a relação processual foi instaurada de forma irregular, pois a execução foi ajuizada sobre pessoa que não poderia ser sujeito passivo do tributo em questão, eis que já falecida.

Assim, deveria constar no polo passivo da execução os sucessores da falecida ou o seu espólio. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir; c) a legitimidade das partes. **No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (...)** 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp. nº 1.056.606-RJ, STJ, segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 27.04.2010).

Ademais, não obstante o art. 2º, § 8º da LEF facultar à Fazenda Pública a substituição da CDA, lhe é vedada tal mudança para afastar vício de ilegitimidade passiva, nos termos da Súmula 392 do E. STJ, *in verbis*: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Também não há que se falar em infringência ao art. 131, III, do CTN, conforme se verifica a seguir:

“Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele

*ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que **não é o caso dos autos, já que a morte precedeu a execução***” (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 26.04.11).

Outrossim, mesmo que não tenha havido atualização cadastral do imóvel tributado, tal omissão não legitima a substituição do título executivo, podendo, em tese, caracterizar apenas descumprimento de obrigação acessória sujeita à penalidade pecuniária (art. 113, §3º, do CTN).

Correto, destarte, a manutenção da sentença ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Outrossim, não há se falar em averbação da decisão no cadastro municipal competente, com fundamento no art. 33 da LEF, tendo em vista que este dispositivo legal refere-se à “*decisão final, transitada em julgado, que der por **improcedente a execução, total ou parcialmente***”, sendo certo que a extinção da execução no presente feito deu-se sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

E, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atente-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora